



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.015 - GO (2014/0200707-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ARY CARVALHO NETTO
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RENATA SARI CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IMACULADA DE FREITAS MACHADO
ADVOGADOS : ALESSANDRA G HERONVILLE DA SILVA
JAMIR HERONVILLE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que a invalidez da parte recorrida estaria coberta pela apólice de seguro a ensejar sua indenização. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.015 - GO (2014/0200707-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ARY CARVALHO NETTO
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RENATA SARI CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IMACULADA DE FREITAS MACHADO
ADVOGADOS : ALESSANDRA G HERONVILLE DA SILVA
JAMIR HERONVILLE DA SILVA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra decisão deste relator de fls. 879-883, que negou provimento ao agravo ao fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que a discussão é eminentemente de direito. Repisa os argumentos do recurso especial de violação aos arts. 130 e 330 do CPC e 757 e 760 do Código Civil.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.015 - GO (2014/0200707-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ARY CARVALHO NETTO
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RENATA SARI CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IMACULADA DE FREITAS MACHADO
ADVOGADOS : ALESSANDRA G HERONVILLE DA SILVA
JAMIR HERONVILLE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que a invalidez da parte recorrida estaria coberta pela apólice de seguro a ensejar sua indenização. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos. *In verbis*:

"2. A irrisignação não prospera.

3. No que tange à violação dos arts. 130 e 330 do CPC, a irrisignação não prospera

Acerca da alegação de cerceamento de defesa, consta da decisão monocrática mantida pela Corte local o seguinte:

"Ao melhor analisar o conjunto probatório presente nos autos, tenho que razão não lhe assiste.

A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça Estadual consolidou-se há muito no sentido de ser desnecessária a realização de nova perícia, quando houver comprovação nos autos de que o segurado está aposentado por invalidez permanente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), uma vez que esse benefício previdenciário somente é concedido após rigorosa avaliação médica pela autarquia federal, com alto grau de exigência, cuja seriedade e isonomia não podem ser ignoradas, como se depreende dos venerandos Acórdãos a seguir colacionados, *in verbis*:

[...]

Uma vez que há nos autos prova de que a segurada foi aposentada pela previdência social, após ter se submetido à rigorosa avaliação médica, cuja junta de profissionais concluiu que estava configurada a condição de absoluta incapacidade para o trabalho, bem decidiu o magistrado singular em indeferir o pedido de produção de nova prova pericial.

Se isso já não fosse suficiente, a seguradora promoveu, extrajudicialmente, uma avaliação médica na consumidora, conforme se depreende da perícia de f. 30/33 dos autos do processo de execução, em que se concluiu pela existência de incapacidade, bem assim a sua causa.

[...] Verifica-se que há nos autos elementos robustos que permitem demonstrar o real quadro clínico da segurada, de sorte que a realização de nova perícia era totalmente desnecessário." (fls. 790-793)

Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização de novo exame pericial, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte agravante demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. **NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão do entendimento assumido pelo acórdão de origem de que não houve cerceamento de defesa, pois a causa em debate comportaria julgamento antecipado, ante a suficiência das provas apresentadas nos autos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp. n. 591.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006, REsp 896.045/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2008, REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 29/10/2008.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quando ausente a comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1244323/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1.- Os argumentos a respeito da contradição do acórdão recorrido sobre a inexistência de especificação de provas não foram prequestionados e nem foram objeto de insurgência do Recurso Especial constituindo-se, portanto, em inovação recursal, incabível em sede de Regimental.

2.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

3.- Com relação à tese de ocorrência de cerceamento de defesa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. O Tribunal de origem concluiu não ser necessária a produção da prova testemunhal e pericial requeridas.

4.- A revisão dessas premissas demandaria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 292.739/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 174.041/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/02/2014)(grifo nosso)

4. Em relação aos arts. 757 e 760 do Código Civil, a irrisignação também não prospera.

Acerca da cobertura da apólice e da invalidez da parte recorrida, consta da decisão monocrática mantida pela Corte local o seguinte:

"Desse modo, todos os elementos necessários para que segurada receba a cobertura contratada estão presentes.

O sinistro concernente a invalidez permanente e total encontra-se materializado, porquanto a apelada foi aposentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), por padecer de tenossinovite ou lesão por esforço repetitivo (LER) em ambos os braços, que lhe retirou toda a capacidade para exercer qualquer atividade remunerada.

Além disso, é firme o entendimento jurisprudencial, como já exposto alhures, de que a tenossinovite, por mais que seja uma doença, também se insere no conceito de acidente pessoal, não podendo a seguradora invocar essa tese para se eximir do dever de indenizar a consumidora.

Pode-se afirmar, portanto, que a lesão por esforço repetitivo (LER) ou tenossinovite integra o conceito de acidente pessoal, risco previsto no contrato de seguro, de modo que assiste à apelada o direito de receber a indenização correspondente, materializada no título executivo, que prevê cobertura de 100% para perda total dos membros superiores, segundo a cláusula 4.4.3. do contrato de seguro, *in verbis*:

[...]

Com fulcro nesse sólido entendimento jurisprudencial, tenho que a pretensão recursal não deve ser, portanto, acolhida." (fls. 800-801)

Verifica-se que as instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que a invalidez da parte recorrida estaria coberta pela apólice de seguro a ensejar sua indenização. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretção de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Observa-se, ainda, que a Segunda Seção já fixou entendimento de que "conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame é inviável no âmbito do recurso especial. Recurso especial não conhecido" (REsp 510326/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 02/03/2006, p. 137).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0200707-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 565.015 / GO

Números Origem: 00362677420118090093 200301435078 201190362678 362677420118090093

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
ARY CARVALHO NETTO
RENATA SARI CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IMACULADA DE FREITAS MACHADO
ADVOGADOS : ALESSANDRA G HERONVILLE DA SILVA
JAMIR HERONVILLE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
ARY CARVALHO NETTO
RENATA SARI CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IMACULADA DE FREITAS MACHADO
ADVOGADOS : ALESSANDRA G HERONVILLE DA SILVA
JAMIR HERONVILLE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.